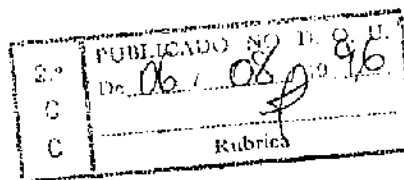




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES



Processo nº : 10530.000540/92-03
Sessão de : 29 de agosto de 1995
Acórdão nº : 203-02.336
Recurso nº : 92.233
Recorrente : ADUBOS TREVO S/A.
Recorrida : IRF em Porto Alegre - RS

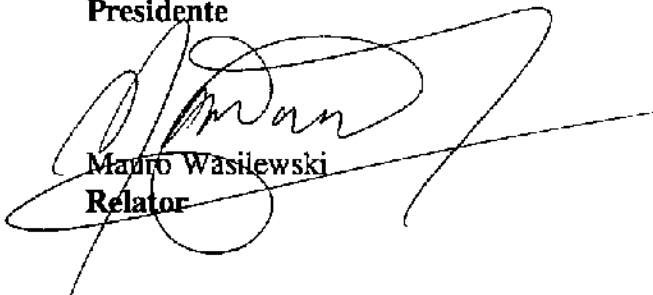
IOF - IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS COM SUSPENSÃO DO IMPOSTO
- I) **DESCUMPRIMENTO DO ATO CONCESSÓRIO** - Quando descumprido, total ou parcialmente, o compromisso de exportação de mercadoria importada em regime "drawback", torna-se devido o imposto. II) **TRD - ÍNDICE DE JUROS** - É inaplicável a TRD, como índice de juros no período de 01.02 a 31.07, de 1991. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADUBOS TREVO S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida e Sérgio Afanasieff.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Sebastião Borges Taquary e Armando Zurita Leão (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10530.000540/92-03
Acórdão nº : 203-02.336
Recurso nº : 92.233
Recorrente : ADUBOS TREVO S/A.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, para exigência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, devido no valor originário de Cr\$ 418,63, acrescido de juros de mora, correção monetária e multa. Decorre a ação fiscal da constatação de que ADUBOS TREVO S/A deixou de utilizar, em produtos exportados, os insumos que importara com suspensão de tributos ao amparo do Ato Concessório/CACEX/Nº 10-85/094-4, de 30/09/85, do regime de "Drawback"/modalidade SUSPENSÃO.

Impugnando o feito tempestivamente, às fls. 08/17, a autuada apresenta os seguintes fatos e argumentos de defesa:

a) conforme o artigo 50 do Código Civil Brasileiro, em se tratando de bem fungível, não existe qualquer inconveniente ou ilegalidade no fato de utilizar uréia importada para vender no mercado interno e reexportar uréia beneficiada adquirida no mercado interno. Afirma ter cumprido o prazo de exportação antes do tempo, embora com produto nacional da mesma qualidade e quantidade;

b) a empresa não aceita que lhe seja imputado não ter comprovado a exportação total do produto beneficiado. Fazendo referência ao artigo 100 do Código Tributário Nacional, afirma que agiu de acordo com as disposições da legislação observada pela autoridade competente para isto e com a praxe adotada pelo órgão federal. A autuada fez a aludida comprovação perante a CACEX e esta, como órgão competente para examinar e aprovar o cumprimento da exportação, aprovou sem fazer novas exigências e sem que fosse feita comunicação de descumprimento à Receita Federal;

c) quanto ao mérito, discorda do conceito adotado pelo fisco de que a empresa se comprometeu a exportar 3.500 toneladas e só exportou 1.175, e que o ensaque não constitui beneficiamento. A fiscalização não tomou qualquer medida para acompanhar o processo de beneficiamento e nenhum fiscal compareceu à empresa para verificar se isso estava sendo feito;

d) esclarece que toda uréia importada pelo sistema objeto do auto de infração sofre o processo que se chama de "PENEIRAMENTO", o qual é um processo de beneficiamento que consiste em separação dos grumos e demais detritos, impurezas ou grãos fora de especificação, para se obter um produto uniforme;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10530.000540/92-03

Acórdão nº : 203-02.336

e) não procede a exigência de IOF porque não houve o fato gerador, considerando-se o fato de não ter havido qualquer desvio de produto como alegado e comprovado. Se algo for devido, no caso do IOF, deve-se computar como fato gerador o período de liquidação do câmbio, por ocasião da compra da moeda estrangeira e não na forma exigida no auto de infração;

f) admitindo-se que algum valor seja exigido, deveria ser somente o principal, pelas razões apontadas com fundamento no parágrafo único do artigo 100 do CTN. "Para ambos os tributos II e IOF não cabem juros e cumulativamente TR, já que essa é uma taxa de juros;

g) pelas razões expostas, requer seja declarada a total improcedência do auto de infração e protesta pela produção de provas em direito admitidas.

Prestada a informação fiscal (fls. 53/60), foram os autos conclusos ao Inspetor da Receita em Porto Alegre que, baseando-se nos fundamentos expostos às fls. 71/75, julgou procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada:

"IOF
DRAWBACK - SUSPENSÃO

Descaracterizado o regime "drawback" pelo descumprimento das obrigações assumidas, aplica-se o tratamento legal previsto para importação em regime comum.

MULTA

É de 40 % (quarenta por cento) a multa incidente sobre o lançamento de ofício do IOF.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, a autuada apresentou o tempestivo Recurso de fls. 79/85, o qual, por razão de economia processual e maior fidelidade às argumentações expendidas, leio na íntegra em sessão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10530.000540/92-03
Acórdão nº : 203-02.336

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

O cerne da *questio*, consiste em determinar se o produto (uréia) importado em regime "drawback", foi devidamente exportado, ou consumido no mercado interno.

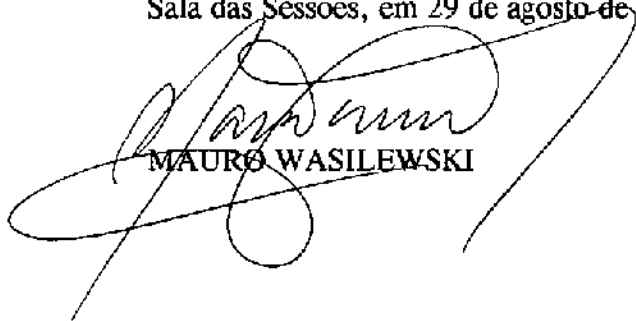
Partindo do princípio que os números apresentados pelo Fisco, relativamente aos estoques, compras, transferências, produção, mistura, saldo final, etc., estejam corretos, com o que, inclusive, concordou a contribuinte (fls. 99), infere-se que o produto exportado não é o mesmo que foi objeto da importação em regime "drawback". Em síntese, as exportações ocorreram antes de 20.11.1985 e o produto importado foi descarregado no armazém de carga marítima, conforme as D.I. de fls. 32 a 37, entre os dias 06 a 08.12.1985.

Portanto, não tendo a Recorrente cumprido o que estabeleceu o ato concessório do regime "drawback", é correta a exigência do IOF, posto que nos termos da Resolução BACEN nº 1.301/87, seção 2, o tributo tornou-se devido.

Por outro lado, assiste razão à Recorrente no que concerne à cobrança de juros com base na TR, no período de 04.02 a 31.07, de 1991, isto de acordo com entendimento do Excelso Pretório e inclusive, por tratar-se de matéria já pacificada neste Colegiado.

Diante do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento parcial, determinando que seja excluída do crédito tributário a parcela relativa a aplicação da TR no período de 04.02.1991 a 31.07.1991

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1995



MAURO WASILEWSKI